



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhora Vereadora e
Senhores Vereadores,

Projeto considerado Objeto de
deliberação.

Garça, 24 de junho de 2013

PRESIDENTE

É com elevada honra, imensa alegria e grata satisfação que encaminhamos para apreciação dos meus pares a presente propositura que “acrescenta o artigo 122B a Lei Orgânica do Município de Garça, Estado de São Paulo, na forma que especifica e dá outras providências”.

Trata a presente Proposta de Emenda da Lei Orgânica do Município de Garça da vedação da prática de nepotismo em todos os níveis da Administração Municipal, seja no âmbito do Poder Executivo, seja no do Legislativo. O nepotismo tem sido uma realidade na história da administração pública. A sociedade brasileira tem criticado essa prática nefasta manifestando-se contrária a ela através dos meios de comunicação de massa, e, especialmente, através de pronunciamentos políticos em seus mais variados fóruns, sejam eles federal, estaduais ou municipais.

O nepotismo ancora-se na ausência de uma pré-compreensão do que seja a finalidade do Estado, que, na modernidade, passa impreterivelmente por uma necessária separação entre o público e o privado. O sociólogo alemão Norbert Elias foi quem bem captou essa (ausência de) distinção, comentando inclusive a nossa precariedade cultural no que se refere à prática da nomeação de parentes para cargos públicos.

É de todo aconselhável que a norma dispense tratamento diferenciado àqueles parentes que, após regular aprovação em concurso público, sejam ocupantes de cargo efetivo ou emprego permanente. Em casos tais, a vedação deve restringir-se à impossibilidade de ocuparem cargos comissionados ou funções de confiança/gratificadas em que estejam direta ou indiretamente subordinados ao agente com o qual mantenham o vínculo de parentesco. Esse entendimento, aliás, foi encampado parcialmente pelos arts. 355, § 7º e 357, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Vale ainda lembrar que em Sessão de 21 de agosto de 2008 o Pleno do Supremo Tribunal Federal editou o seguinte enunciado de Súmula Vinculante que foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico e no Diário Oficial da União, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei n. 11.417/2006, que assim se descreve:

“Súmula Vinculante nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.”

Por derradeiro, o nepotismo poderá ser associado ao desvio de finalidade, o que demandará a análise do contexto probatório, diga-se de passagem, nem sempre fácil de ser construído. O provimento de determinado cargo, ainda que

Projeto considerado Objeto de
deliberação.
Garcia de de 2012

PRESIDENTE

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page]





Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

sujeito à subjetividade daquele que escolherá o seu ocupante, sempre se destinará à consecução de uma atividade de interesse público.

Assim, é necessário que haja um perfeito encadeamento entre a natureza do cargo, o agente que o ocupará e a atividade a ser desenvolvida. Rompido esse elo, ter-se-á o desvio de finalidade e, normalmente, a paralela violação ao princípio da moralidade.

Assim sendo, o objetivo da presente propositura é, portanto, eliminar a prática do nepotismo nos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, prática esta de todo reprovável aos olhos da população Garcense.

Certos estamos que a propositura em epígrafe, quando aprovada, restará demonstrado o compromisso dos Poderes Públicos Municipais com uma gestão pública ética e transparente, aliado ao respeito pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e a da finalidade os quais são, sem sombra de dúvida, os elementos de consubstanciação da probidade administrativa e, ainda mais, reconhecendo o elevado espírito público que norteia as deliberações desta egrégia e colenda Casa de Leis, é que confiamos na aprovação da presente proposta.

Contando com a acolhida, de forma unânime, que este terá no seio desta edilidade, aproveitamos o ensejo para renovar os nossos mais elevados protestos da mais alta estima e distinta consideração, solicitando ainda que recebam e acolham o nosso fraternal abraço.

S. Sessões, 24 de junho de 2013

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR



Câmara Municipal de Garça

Estado de São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 03/2013

Acrescenta o Artigo 122B a Lei Orgânica do Município de Garça, na forma que especifica e dá outras providências.

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Garça, Estado de São Paulo, fica acrescida de um artigo, que será o 122B, com a seguinte redação:

“Art. 122B. O Município de Garça, Estado de São Paulo, no limite de suas competências e atribuições, não proverá, por via de nomeação, os cargos públicos municipais de provimento em comissão ou em funções de confiança ou gratificadas disponíveis em sua estrutura, ou que venham a ser criados (as), por pessoas que ostentem a condição de cônjuge, companheiro (a) e parentesco por consangüinidade ou afinidade, conforme a definição do Código Civil e limitado ao 3º (terceiro) grau, com o (a) Prefeito (a) Municipal, o (a) Vice-Prefeito (a) Municipal, os (as) Secretários (as) Municipais, os (as) Vereadores (as) bem como com os (as) Presidentes ou titulares de cargos equivalentes, similares, congêneres ou semelhantes, de igual nível hierárquico das Autarquias, Institutos, Fundações, Empresas Públicas ou Sociedades de Economia Mista instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo Único Aplica-se o disposto no “caput” também aos casos de incompatibilidade ocorrer após a nomeação, devendo ser tomadas as providências administrativas cabíveis para a exoneração do impedido.

Art. 2º A Lei Orgânica do Município de Garça, Estado de São Paulo, fica acrescida de um artigo que será o Art. 328 às suas Disposições Transitórias, com a seguinte redação:

“Art. 328. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais terão o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para adequarem-se às normas introduzidas pelo Artigo 122B quando da sua publicação.”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Garça, 24 de junho de 2013.

JULIO MARCONDES DE MOURA FILHO
VEREADOR

REQUERIMENTO

Solicito a retirada da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 03/2013, de minha autoria, para melhores estudos.



JÚLIO MARCONDES DE MOURA FILHO

VEREADOR